



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO ESTUDANTIL**



**ANO XLV - Nº 001 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2018. EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS
183º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO PARLAMENTO ESTUDANTIL**

SUMÁRIO

ORDEM DO DIA.....03 PROJETO DE LEI.....03

**PARTIDO DA CULTURA, EDUCAÇÃO E ESPORTE
- PCEE -**

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Estudante Aline Araújo | 07. Deputada Estudante Karla Roberta |
| 02. Deputado Estudante Brenno Filipe | 08. Deputado Estudante Lucas Alexandre |
| 03. Deputado Estudante Elton Breno | 09. Deputado Estudante Marcos Kauan |
| 04. Deputada Estudante Emanuela Silva | 10. Deputada Estudante Mariana Alves |
| 05. Deputada Estudante Graciele Bispo | 11. Deputado Estudante Pedro Lucas |
| 06. Deputado Estudante Guilherme de Carvalho | |

**PARTIDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- PDC -**

01. Deputado Estudante Hernandys Ribeiro

**PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
- PDH -**

01. Deputada Estudante Ana Paula

**PARTIDO DA NATUREZA
- PN -**

01. Deputado Estudante Antonio Santos
02. Deputado Estudante Helton Ricardo
03. Deputado Estudante Marcelo Sousa
04. Deputada Estudante Thallyta Lira
05. Deputada Estudante Valéria Belfort

**PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA
- PSP -**

01. Deputada Estudante Anna Luiza

**PARTIDO DA SAÚDE
- PS -**

01. Deputado Estudante Eduardo Bruno
02. Deputado Estudante Jaffson Shaylon
03. Deputada Estudante Rocilda Miranda

**ORDEM DO DIA SESSÃO DO DIA 23.11.2018 – SEXTA-FEIRA****I – PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO - TURNO ÚNICO**

1. PROJETO DE LEI Nº 001/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE ALINE ARAÚJO (PCEE), QUE DETERMINA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC QUE OFEREÇA AOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO FORMAÇÃO DE CAPOEIRA.

2. PROJETO DE LEI Nº 002/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE BRENNO FILIPE (PCEE), QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE BOLSAS DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA INTEGRANTES DE COMUNIDADES TRADICIONAIS, QUILOMBOLAS E INDÍGENAS QUE ESTEJAM ATUANDO EM PROJETOS DE PESQUISAS CIENTÍFICAS VINCULADOS A ÓRGÃOS DE FOMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 003/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELTON BRENO (PCEE), QUE INSTITUI ESCOLAS DA REDE PÚBLICA QUE CRIEM O PROJETO DE MONITORIAS PARA BUSCAR EXCELENTES RESULTADOS NA MELHORIA DA “EDUCAÇÃO” NO NOSSO ESTADO.

4. PROJETO DE LEI Nº 004/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE EMANUELA SILVA (PCEE), QUE DISPÕE SOBRE A IMPORTÂNCIA DO TEATRO PARA A AMPLIAÇÃO DA PRÁTICA DA LEITURA E MINIMIZAÇÃO DAS DISCRIMINAÇÕES E VIOLÊNCIA NO ESPAÇO ESCOLAR.

5. PROJETO DE LEI Nº 005/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE GRACIELE BISPO (PCEE), QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA COM DEFICIÊNCIA EM LETRAMENTO E MATEMÁTICA, VISANDO A MELHORIA NO RENDIMENTO ESCOLAR.

6. PROJETO DE LEI Nº 006/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE GUILHERME DE CARVALHO (PCEE), QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE UM CARDÁPIO ALTERNATIVO PARA ESTUDANTES COM A ORIENTAÇÃO ALIMENTAR VEGETARIANA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MARANHÃO.

7. PROJETO DE LEI Nº 007/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE KARLA ROBERTA (PCEE), QUE INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE BERÇÁRIOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. PROJETO DE LEI Nº 008/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE LUCAS ALEXANDRE (PCEE), QUE DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DE ESTUDANTES, OS QUAIS SOFREM TRANSTORNO EMOCIONAL, EVITANDO DEPRESSÃO E SUICÍDIO.

9. PROJETO DE LEI Nº 009/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE MARCOS KAUAN (PCEE), ORDENA QUE SE TORNE DEVER DO ESTADO DO MARANHÃO A PERMANÊNCIA DE PSICÓLOGOS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO SEU ÂMBITO.

10. PROJETO DE LEI Nº 010/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE MARIANA ALVES (PCEE), QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NOS MUNICÍPIOS PERTENCENTES À FEDERAÇÃO.

11. PROJETO DE LEI Nº 011/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE PEDRO LUCAS (PCEE), QUE DISPÕE DE MECANISMOS DE COMBATE À INTOLERÂNCIA EM GERAL NO AMBIENTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

12. PROJETO DE LEI Nº 012/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE HERNANDYS RIBEIRO (PDC), QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ICMS - IMPOSTO SOBRE

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCIDENTE SOBRE O GLP – GÁS DE COZINHA.

13. PROJETO DE LEI Nº 013/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA PAULA (PDH), QUE DETERMINA O APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO ESTADUAL AS ONG’S QUE REALIZAM TRABALHO COM DEPENDENTES QUÍMICOS EM SITUAÇÃO DE RUA.

14. PROJETO DE LEI Nº 014/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE ANTÔNIO SANTOS (PN), QUE INSTITUI A PATENTE DAS NASCENTES DOS RIOS ÀS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15. PROJETO DE LEI Nº 015/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE HELTON RICARDO (PN), QUE DISPÕE SOBRE O USO DE ENERGIA SOLAR EM ESCOLAS E EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA PARA DIMINUIR O GASTO ATUAL COM ENERGIA ELÉTRICA.

16. PROJETO DE LEI Nº 016/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE MARCELO SOUSA (PN), QUE DETERMINA O INCENTIVO A RECICLAGEM DE TODOS OS TIPOS DE LIXO PRODUZIDO NO AMBIENTE ESCOLAR ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE DOIS EQUIPAMENTOS CAPAZ DE FAZER ESSE TRABALHO COM O AUXÍLIO DOS ALUNOS.

17. PROJETO DE LEI Nº 017/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE THALLYTA LIRA (PN), QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO, NAS TRÊS ESFERAS, USUFRUIR DO USO DE ENERGIA RENOVÁVEL EM TODAS AS EDIFICAÇÕES DISPONIBILIZANDO O ACESSO A TODOS.

18. PROJETO DE LEI Nº 018/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE VALÉRIA BELFORT (PN), QUE DETERMINA A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE LIXO DOMÉSTICOS OU RESÍDUO SÓLIDO EM ÁREAS URBANAS, PRINCIPALMENTE PRÓXIMO À ESCOLAS, IGREJAS E HOSPITAIS NOS MUNICÍPIOS MARANHENSES.

19. PROJETO DE LEI Nº 019/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE EDUARDO BRUNO (PS), DETERMINA QUE AS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO OFERÇAM AOS ESTUDANTES, ACESSO À EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA DIAGNÓSTICO, PREVENÇÃO E ATENDIMENTO DOS CASOS DE DOENÇA MENTAL (PRESSÃO E ANSIEDADE) TENDO EM VISTA MELHORIAS DA QUALIDADE DE VIDA, DO RENDIMENTO ESCOLAR E COMBATE À EVASÃO.

20. PROJETO DE LEI Nº 020/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTUDANTE JAFFSON SHAYLON (PS), QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA EM TEMPO INTEGRAL DE MÉDICOS ESPECIALISTA (GERIATRA, PEDIATRA, CARDIOLOGISTA, GINECOLOGISTA/OBSTETRA E CIRURGIÃO) NOS HOSPITAIS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO.

21. PROJETO DE LEI Nº 021/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE ROCILDA MIRANDA (PS), QUE INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE ENFERMIARIAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

22. PROJETO DE LEI Nº 022/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA ESTUDANTE ANNA LUIZA (PSP), QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM MUNICÍPIOS MARANHENSES COM POPULAÇÃO A PARTIR DE 25 MIL HABITANTES, INCLUINDO CAPACITAÇÃO PARA POLICIAIS QUE ATUAM NESTAS DELEGACIAS.

PROJETO DE LEI Nº 01/2018

Determina que a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC ofereça para os estudantes do Ensino Médio formação de Capoeira.



Art. 1º Esta lei estabelece que a Secretaria de Estado de Educação deverá oferecer do 1º ao 3º ano do Ensino Médio, mediante a demanda local, formação em Capoeira articulada ao currículo da educação integral.

Parágrafo Único: Os conteúdos da formação em Capoeira deverão ser potencializados, preferencialmente, por intermédio dos componentes curriculares Arte, História e Educação Física.

Art. 2º No componente curricular Arte, os estudantes devem compreender a Capoeira, numa perspectiva histórico e cultural abordando a linguagem corporal, a dança, a musicalidade e gestualidade, a expressão, o movimento e a comunicação que se fazem presentes nessa manifestação cultural no sentido de democratizá-la.

Art. 3º No componente curricular História, com base nas orientações para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, os conteúdos trabalhados devem resgatar a história da capoeira focando temas relacionados à etnia, gênero preconceito e classe social bem como fomentar ações de combate ao racismo e de desenvolvimento intelectual e emocional, independentemente do pertencimento étnico-racial dos estudantes.

Art. 4º No componente curricular Educação Física os estudantes aprofundarão seus conhecimentos sobre as manifestações da cultura corporal na Capoeira buscando identificar seus aspectos históricos, técnicos, sociológicos, antropológicos, biológicos, enfim, situando-os no contexto social.

Art. 5º Os conteúdos práticos da formação, que se desenvolvem nas Rodas de Capoeira deverão ser ministrados pelos Mestres de Capoeira-Mediador.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Educação promover estratégias para contratação do Mestre Capoeira Mediador, a SEDUC, deverá orientar às escolas quanto ao planejamento dessas atividades.

Parágrafo único. A partir das estruturas das escolas e de sua organização administrativa, a SEDUC poderá definir escolas-polo para o desenvolvimento das atividades práticas que se desenvolvem nas Rodas de Capoeira.

Art. 8º A Secretaria de Educação pode fomentar junto à FAPEMA e/ou órgãos de apoio à pesquisa e cultura, universidades, proposições que garantam a contratação de Mestres de Capoeira -Mediador.

Parágrafo único. As escolas poderão a partir do que estabelece nos seus Projetos Políticos Pedagógicos-PPP, e de suas estruturas físicas, oferecer à comunidade, vagas para participar das atividades de Capoeira que acontecerão nas Rodas de Capoeira.

Art. 9º Todas as despesas deste Projeto de lei ficarão indubitavelmente sob custas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 10 Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões, Aline Daphne Nogueira Araújo - Deputado Estudante.

PROJETO DE LEI Nº 02/2018

Dispõe sobre o Programa de Bolsas de Auxílio Financeiro para integrantes de comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas que estejam atuando em projetos de pesquisas Científicas vinculados a órgãos de fomento no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa de Bolsas de Auxílio Financeiro para integrantes de comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas que estejam atuando em projetos de pesquisas científicas vinculados a órgãos de fomento no Estado.

Parágrafo único. Somente integrantes comprovadamente residentes nas comunidades e que desenvolvam alguma atividade referente à pesquisa científica em estudo serão contemplados com a bolsa de auxílio financeiro.

Art. 2º Serão requisitos obrigatórios para inscrição dos integrantes das comunidades:

I – ter idade mínima de 18 anos de idade completos no ato da inscrição;

II – possuir residência fixa, bem como residir na comunidade pelo tempo mínimo de 10 anos;

III – apresentar documentação comprobatória de experiência na atividade vinculada à pesquisa científica em desenvolvimento na comunidade em questão;

IV – ter renda familiar de até um salário mínimo, e não ser beneficiário de nenhum outro programa social.

Art. 3º Serão favorecidos do Programa de Bolsas de Auxílio Financeiro:

I – homens e mulheres quando reconhecidos e residentes nas comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, que possuam pelo menos escolaridade de nível fundamental comprovada;

II – indivíduos não alfabetizados mais com reconhecido saber social, religioso, cultural e/ou tradicional de sua comunidade serão isentos de comprovação do grau de escolaridade;

Parágrafo Único. Não será permitida a participação de pessoas alheias às comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, pois neste caso estará sujeita a perda e devolução do benefício.

Art. 4º Dos comunitários bolsistas será exigida frequência e avaliação positiva, durante o período de desenvolvimento da pesquisa.

Art. 5º O pagamento será realizado ao bolsista conforme:

I – o valor da bolsa será equivalente a média das bolsas disponibilizadas por diferentes órgãos de fomento no Estado do Maranhão;

II – o depósito será feito mensalmente em conta específica, nominal do comunitário bolsista pelo Governo do Estado do Maranhão.

Art. 6º Fica entendido que as denominações dos termos referentes às comunidades serão:

I- povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007);

II-povos quilombolas - os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Decreto nº 4.887, de 20 de janeiro de 2003);

III-povos indígenas – conforme a legislação vigente (CF/88, Lei 6001/73 – Estatuto do Índio, Decreto n.º1775/96) pode ser classificada:

a) terras indígenas tradicionalmente ocupadas: são as terras indígenas de que trata o art. 231 da Constituição Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96;

b) reservas indígenas: são terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas não se confundem com as terras de ocupação tradicional;

c) terras dominiais: são as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas, por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil;

d) interditadas: são áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Estado do Maranhão.

Sala da Comissão de Educação, em 21 de agosto de 2018. Brenno Filipe Santos Candeira - Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 03/2018

Institui-se que as escolas da rede pública criem o projeto de monitorias para buscar excelentes resultados na melhoria da “EDUCAÇÃO” no nosso estado.



Art. 1.º Fica instituído que todas as escolas do Estado do Maranhão criem um programa de ajuda para oferecer reforço escolar para aqueles alunos que tenham bastantes dificuldades para assimilar o conteúdo trabalhado em sala.

Parágrafo único. Instituições de pequeno porte como escolas em lugares de difícil acesso também deverão prestar ser beneficiadas com esse serviço.

Art. 2.º A verba que será direcionada para esse programa de ajuda será requisitada pelos diretores, coordenador pedagógico e/ou Presidente do Grêmio Estudantil, Colegiado Escolar através de ofício destinado à secretaria de educação do estado e dos municípios quando se tratar de escola municipal.

I- Deverá ser destinada 1% do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica) para a aplicação do projeto de monitoria.

§1.º Caberá ao governo estadual conceder verba para o programa supracitado às escolas estaduais, e ao governo municipal a responsabilidade de destinar o mesmo percentual da verba para aplicação deste programa na rede municipal.

Art. 3.º As prefeituras que não concederem as verbas dentro do prazo estimado para a execução do projeto pagarão multa por negligência.

I- As prefeituras terão 03 meses para conceder as verbas para as escolas.

§2.º Se, após a primeira multa as verbas não serem encaminhadas, esta aumentará em 3% e assim, sucessivamente.

§3.º O local, realização e seleção dos alunos para o programa, ficarão a critério da escola e docentes das referidas disciplinas correspondentes ao processo de monitorias.

§4.º O valor das multas e o tempo de fiscalização ficam a critério do governo estadual desde que respeitem os incisos, alíneas e itens.

I- A primeira multa não deve exceder o valor de três salários mínimos:

II- A fiscalização do desenvolvimento do trabalho dos monitores deve ser feita pela coordenação, direção e pelo professor da disciplina participante da monitoria.

III- O acompanhamento da elaboração dos trabalhos deverão ser feitos por:

a) Estudantes com melhor entendimento das disciplinas na escolha de monitores;

b) Profissionais das disciplinas;

c) Supervisão geral por meio de um diretor escolhido;

d) Psicopedagogo

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Elton Breno Cunha Barbosa - Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 04/2018

“Dispõe sobre a importância do teatro para a ampliação da prática da leitura e minimização das discriminações e violência no espaço escolar.”.

Art. 1º – Fica instituída através da presente lei assegurar às escolas públicas de Ensino Médio ofertarem a prática de teatro no ambiente educacional.

Parágrafo único – Todos os alunos matriculados no Ensino Médio da rede pública de ensino deverão ter acesso à prática cultural do teatro, o qual ocorrerá através de projetos desenvolvidos ao longo do ano letivo, em atividades extra-curriculares, envolvendo as mais diversas disciplinas do currículo escolar, visando a contextualização e a interdisciplinaridade, com a execução feita pelos professores e através da supervisão das gestões escolares.

Art. 2º As peças teatrais terão como foco a representação de obras literárias inerentes ao vestibular da UEMA, do ENEM e demais clássicos da literatura juvenil.

Parágrafo Único – Caberá aos professores e às gestões escolares utilizarem obras literárias existentes na biblioteca da escola e/ ou enviadas pelo Estado às escolas, as quais poderão ser relacionadas a subtemas (utilizadas além da aquisição de conhecimento, do desenvolvimento da leitura, do ingresso nas universidades) para o combate a práticas de bullying,

discriminação e violência no ambiente escolar. Uma vez que, as obras literárias – mesmo em âmbito ficcional – traduzem os problemas inerentes à vida em sociedade.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do orçamento do Estado sob a responsabilidade de execução do projeto das gestões dos estabelecimentos públicos estaduais de Ensino Médio com o apoio da Secretaria de Cultura e Juventude.

Parágrafo único – Caberá ao Estado financiar os custos do projeto, como despesas relativas à aquisição de clássicos da literatura. E, às Secretarias de Cultura e de Juventude, juntamente com as gestões escolares e o grupo de professores oferecerem meios para o desenvolvimento da prática do teatro no âmbito educacional, assim como, o auxílio à prática de seu desenvolvimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário;

Colinas – MA, 24 de agosto de 2018. Emanuela Pereira Silva - Deputada Estudante

PROJETO DE LEI Nº 05/2018

Determina a criação de um programa de reforço escolar para alunos do ensino médio da rede pública com deficiência em letramento e matemática, visando a melhoria no rendimento escolar.

Art.1º Fica estabelecido o dever de cada escola criar um programa de reforço escolar para os alunos com dificuldades em acompanhar suas respectivas séries do Ensino Médio em decorrência das deficiências em letramento e matemática oriundas do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Fica instituído por meio deste projeto de lei que alunos com maior desempenho em matemática e língua portuguesa de cada série do Ensino Médio deverão ser acompanhados por comissões de alunos – pertencentes ou não ao grêmio estudantil - os quais darão apoio pedagógico, por meio de atividades elaboradas pelos professores, aos outros com menor rendimento nestas duas áreas de conhecimento, bases do currículo nacional comum.

Art.2º Caberá aos professores juntamente com os coordenadores pedagógicos das escolas realizarem o diagnóstico e seleção dos alunos com dificuldades, os quais receberão apoio pedagógico por meio do reforço escolar de português e matemática.

Art.3º As aulas de reforço serão ministradas pelos alunos que compõem o Grêmio Estudantil e/ou por aqueles alunos que apresentem melhor rendimento e perfil de multiplicador, coordenadas e supervisionadas pela gestão escolar e professores, no contraturno ou aos sábados a depender da disponibilidade da escola.

Art.4º Os estudantes participantes como monitores das aulas de reforço serão bonificados em seu rendimento ao longo do ano letivo.

Parágrafo Único – A bonificação atribuída aos alunos será definida pelos órgãos de ensino em parceria com os professores, de modo a alcançar os objetivos de reversão dos problemas inerentes à leitura e ao cálculo.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Graciele Bispo da Silva - Deputada Estudante

PROJETO DE LEI 06/2018

Esta lei torna obrigatória a existência de um cardápio alternativo para estudantes com a orientação alimentar vegetariana das escolas públicas de redes estadual e municipal do Maranhão.

Art.1 Esta lei promove a obrigatoriedade da existência de um cardápio vegetariano para alunos das escolas públicas de redes estadual e municipal do Maranhão.

Art.2 Para o recebimento do cardápio alternativo vegetariano cabe aos estudantes comunicar à direção da escola a intenção de uso do benefício.

Parágrafo único. Cabe à escola solicitar o cardápio alternativo vegetariano, referente à quantidade de alunos que optaram por usufruir do benefício em questão.



I- Após a efetuação do pedido requerido pela instituição de ensino público, o órgão responsável pela entrega da merenda escolar terá um prazo de entrega de 30 dias corridos.

II- Caso o prazo de entrega se estenda além do descrito no *Caput* anterior, será aplicada multa.

Art.3 Fica sob responsabilidade do Governo do Estado do Maranhão a definição do cardápio vegetariano, seguindo a tabela nutricional necessária para o desenvolvimento saudável do aluno.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de um cardápio específico provindo de recomendação, cabe ao responsável do aluno com prescrição médica em mãos fazer a solicitação diretamente à direção.

I- Alunos maiores de 18 anos tem permissão para fazer a solicitação também com prescrição médica em mãos.

Art.4 Cabe ao Poder Legislativo juntamente com o Ministério Público Federal a fiscalização de cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), fica a responsabilidade de avaliar a qualidade do cardápio entregue nas instituições, cabendo também ao aluno fazer a denúncia referente a quaisquer que sejam as irregularidades.

Art.5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guilherme de Carvalho Silva - Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 2018

Institui a implantação de berçários nas instituições de ensino no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído que todas as escolas do Estado do Maranhão devem dispor de um berçário, creche ou outro local adequado para que as estudantes, que já são mães, tenham onde deixar seus filhos enquanto estudam.

Art. 2.º É de responsabilidade do Estado fornecer profissional para se responsabilizar pelas crianças.

§1º A escolha do cuidador das crianças deve ser realizada através de concurso.

§2º O salário do cuidador deve ser proporcional à carga horária de aulas por turno.

§3º O número de profissionais será escolhido de acordo com o número de filhos (as) de alunas matriculadas em tal instituição. Parágrafo único: Deve haver, no mínimo, um cuidador para cada 3 crianças.

Art. 3.º É de responsabilidade do Estado arcar com os custos necessários para a manutenção do ambiente das crianças.

§1º É de inteira responsabilidade dos pais garantir aos filhos que abrigam o berçário:

I. Mantas, cobertores e qualquer outro utensílio do bebê em tecido;

II. Mamadeiras, chupetas, mordedores, brinquedos e qualquer outro utensílio exclusivo do bebê;

III. Remédios e alimentos para o bebê.

§2º Ao Estado cabe adquirir toda a mobília necessário para a estadia dos bebês na escola, tais como berços, colchões, aparelhos audiovisuais e pedagógicos.

Art.6.º Se houver alguma urgência ou emergência, a mãe ou responsável deve ser comunicada imediatamente, sendo responsabilidade da escola amparar a aluno ou aluno nas providências a serem tomadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2018. Karla Roberta Alves Borba - Deputada Estudantil

PROJETO DE LEI Nº 08/2018

“Dispõe sobre o acompanhamento psicológico de estudantes, os quais sofrem transtorno emocional, evitando depressão e suicídio”.

Art. 1º Fica instituído através da presente lei assegurar às escolas públicas de Ensino Médio o acompanhamento psicológico aos estudantes os quais sofrem transtorno emocional, como a depressão, a qual ocasiona sentimento de isolamento, práticas de mutilação e, até, o suicídio.

Parágrafo Único – Todos os alunos matriculados na rede pública do Ensino Médio deverão ter direito a assistirem palestras sobre o tema depressão e suicídio – com o apoio do psicólogo e do assistente social – de modo periódico, em datas previamente agendas pelas gestões escolares, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de cada cidade. Estas deverão ser acompanhadas do uso de slides, exposição de vídeos e da entrega de folder informativo sobre o tema, mostrando como combater essa problemática social que se estende ao espaço escolar.

Art. 2º A responsabilidade da execução desta lei e as despesas para a sua devida aplicabilidade caberá ao Estado e à Secretaria Municipal de Saúde, sob a devida supervisão das direções escolares públicas do Ensino Médio.

Parágrafo Único - Fica instituído, dessa forma, que o Estado em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão ficar responsáveis pela designação de profissionais – psicólogos e assistentes sociais – os quais farão o acompanhamento dos alunos da rede pública de Ensino Médio por meio de palestras periódicas. Assim como, da entrega de panfletos ou folder informativos contendo informações sobre o tema.

Art. 3 Esta lei entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário;

LUCAS ALEXANDRE DOS SANTOS REIS

Deputado Estudante.

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

Ordena que se torne dever do Estado do Maranhão a permanência de psicólogos nas instituições públicas de educação básica do seu âmbito.

Art. 1º. É dever do Estado do Maranhão em parceria com os seus respectivos municípios garantir a permanência de psicólogos em escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Parágrafo único. O Estado incumbir-se-á de:

I – promover concurso público ou contratação temporária para o ingresso dos profissionais que prestarão serviços de psicologia nas modalidades de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II – estabelecer aos profissionais de psicologia atuantes na educação uma jornada de trabalho fixada em razão de suas atribuições respeitando a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e 8 (oito) horas diárias.

III – distribuir as 40 (quarenta) horas semanais e as 8 (oito) horas diárias, conforme a necessidade, em mais de uma instituição de ensino no município ou cidade. De modo que o psicólogo atue semanalmente em escolas diferentes.

IV – organizar a carga horária da seguinte forma:

a) cada instituição de ensino, estadual ou municipal, contará com a permanência do profissional de psicologia por 8 (oito) horas semanais e 32 (trinta e duas) horas mensais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 10 de agosto de 2018.

MARCOS KAUAN OLIVEIRA MAIA RODRIGUES.

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 10/2018

Determina a obrigatoriedade da criação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis nos municípios pertencentes à Federação.

Art. 1º- Fica determinado a obrigatoriedade nos municípios com no mínimo 15 mil habitantes a criação de cooperativas em locais estratégicos para o armazenamento, recolhimento e destinação de materiais recicláveis.

§ 1º - Fica determinado a obrigatoriedade aos comerciantes dos municípios o armazenamento seletivo de materiais recicláveis como papel, vidro, plástico e outros para serem recolhidos pelos cooperados em data definida pelos envolvidos no projeto (comerciantes /sociedade/cooperativa).



Art. 2º - Fica determinado ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade da doação de um espaço físico adequado para sediar as cooperativas no desenvolvimento de ações de coletas, armazenamento e destinação de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 1º - Fica determinado a obrigatoriedade dos municípios a assistência a outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e definir sua participação nos sistemas de coleta seletiva e também articulação e integração entre ações de cunho social, ambiental e de ordem econômica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 28 de maio de 2018

Mariana Alves Paiva
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 11/2018

Dispõe mecanismos de combate a intolerância em geral no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 1º Institui a criação do Conselho de Combate a Intolerância nas escolas de ensino médio da rede pública brasileira.

Parágrafo único: Este conselho é uma entidade orgânica sem fins lucrativos.

I- poderão fazer parte do conselho;

- a) alunos não gremistas;
- b) alunos gremistas;
- c) professores.

Art. 2º Este conselho tem por objetivo prevenir, identificar e combater focos de intolerância e preconceito dentro do ambiente escolar, promovendo em parceria com a gestão escolar e alunos do estabelecimento de ensino debates, projetos e outras providências que tenham por objetivo a promoção do respeito, igualdade e empatia no ambiente escolar formando assim cidadãos que possam trazer benefícios a sociedade.

Parágrafo único. Este conselho deve ter 12 membros, havendo paridade entre os turnos e de gênero.

Art. 3º Compete a gestão escolar promover a eleição para este Conselho, sendo eleições livres e de participação de todo corpo discente e docente.

1º Dos direitos e deveres dos membros e organizadores

I- os membros eleitos devem receber um certificado comprovando sua participação no processo democrático;

II- a elaboração do estatuto do Conselho é papel do estabelecimento de ensino, esse estatuto não poderá ferir em tempo algum os reais interesses do Conselho, do contrário, será considerado inválido.

III- o estatuto deve ser de conhecimento da comunidade escolar.

IV- o tempo de vigência da gestão do conselho é de dois anos, podendo haver renovação de membros, caso algum saia.

a) a renovação de membros pode ser feita através do consenso entre os membros, para o ingresso de um novo, ou por meio de uma nova eleição.

Art. 4º Caso o Conselho não esteja desempenhando seu papel, deve se convocada uma Assembleia Geral para que se resolva o impasse. Parágrafo único. Somente a Assembleia Geral pode destituir membros do Conselho.

Art. 5º Cabe aos membros do Conselho terem uma reputação ilibada e serem promotores do respeito e da tolerância, dedicando-se aos trabalhos que o mesmo desenvolverá.

Parágrafo único. Caso algum membro cometa algum ato que vá de encontro aos ideais do Conselho, deve ser convocada uma Assembleia Geral para a destituição do membro.

Art. 6º Este Conselho deve ter a autonomia para denunciar e aplicar a quem pratica crimes de preconceito. Igualmente podem denunciar a gestão escolar alunos ou funcionários que forem filmados com práticas intolerantes, mesmo que estejam fora do ambiente escolar.

I- compete aos membros do Conselho;

a) disseminar dentro e fora da instituição de ensino o respeito, a igualdade e a justiça social.

b) denunciar práticas de intolerância a gestão escolar, em maior instância delegacias.

c) apoiar e fazer ser ouvida a voz dos que são oprimidos na escola
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Lucas Costa Rocha
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2018

Dispõe sobre a isenção do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços incidente sobre o GLP – gás de cozinha.

Art. 1º - Fica proibido, em todo território estadual, a cobrança do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, incidente sobre GLP-Gás Liquefeito de Petróleo (Gás de cozinha).

Parágrafo único. Os Municípios não poderão criar qualquer espécie de tributo para substituir o ICMS ou criar outro mecanismo que possa onerar o GLP (Gás de cozinha).

Art. 2º Cada Município do Estado ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 3º Se algum revendedor do Gás de cozinha, por algum motivo, onerar unilateralmente o produto, este deverá responder conforme o que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luis-MA, Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018

Hernandys Ribeiro Bezerra
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 13/2018

Determina o apoio financeiro do Governo Estadual as ONG'S que realizam trabalho com dependentes químicos em situação de rua.

Art. 1º Esta Lei determina o apoio financeiro do Governo Estadual as ONG'S que realizam trabalho com dependentes químicos em situação de rua.

Art. 2º O apoio financeiro será feito mediante projetos realizados pelas ONG'S onde fica claro o objetivo e finalidade das ações a serem desenvolvidas com esse público.

Art. 3º O apoio financeiro será destinado para pagamento de profissionais especializados (médicos, pedagogos, psicólogos, assistentes sociais) para o atendimento desse público.

Art. 4º O governo Estadual dará uma bolsa para custear as despesas dos dependentes químicos enquanto estiverem frequentando a ONG.

Parágrafo único. O trabalho será feito através de oficinas de canto, capoeira, futebol, informática e aulas didáticas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Paula Amorim da Costa
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 14/2018

Institui a patente das nascentes dos rios às universidades federais no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o direito da patente das nascentes dos rios às universidades públicas federais.

§ 1º Cada campus terá direito a no máximo duas nascentes.

§ 2º A nascente deve estar dentro do território do município onde se localiza o campus.

Art. 2º Ao campus patrono de uma nascente caberá:

- I - Proteger, zelar e cuidar de maus tratos;
- II - Ter livre acesso ao local da nascente;



III - Denunciar atitudes de desrespeitos cometidos às nascentes;
IV - Resgatar a mata ciliar; V - Realizar pesquisas e estudos hídricos sobre a nascente.

Art. 3º A seleção e distribuição das nascentes ficará a encargo da Secretária Estadual de Meio Ambiente

Parágrafo único. Será realizada uma campanha para a patenciação das nascentes.

Art. 4º O campus escolhido patrono de uma nascente deverá anualmente divulgar relatório sobre a nascente com sua atual condição e perspectivas para o futuro.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Meio Ambiente terá prazo de um ano para mapeamento e distribuição das nascentes por municípios a partir da data de publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Domingos de Sousa Santos
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 15/DE2018

Dispõe sobre o uso de energia solar em escolas e em hospitais da rede pública para diminuir o gasto atual com energia elétrica

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de energia solar em escolas e hospitais da rede pública para diminuir o gasto atual com energia elétrica.

Art. 2º Fica a cargo do Governo Estadual instalar as placas fotovoltaicas para serem utilizadas nas escolas e hospitais da rede pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Helton Ricardo Sousa Vieira
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 16/2018

Determina o incentivo a reciclagem de todos os tipos de lixo produzido no ambiente escolar através da aquisição de dois equipamentos capaz de fazer esse trabalho com o auxílio dos alunos.

Art. Esta Lei determina ao Governo Estadual financiar a aquisição dos equipamentos para a realização da reciclagem do lixo produzido no ambiente escolar.

§1º Os equipamentos para realizar essa reciclagem serão uma máquina de picotar papel e outra de compostagem.

§2º Essa atividade se dará na escola através de projetos idealizados pelos gestores e professores para inclusão dos alunos nas atividades.

Art. 2º O Governo Estadual disponibilizará pessoas capacitadas para instituírem os alunos no manuseio dessas máquinas.

Art. 3º Esse trabalho vai conscientizar os alunos para a importância da reciclagem do lixo escolar no ambiente estudantil, e também para o planeta como um todo inseparável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Sousa Santos
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder Público, nas três esferas, usufruir do uso de Energia Renovável em todas as edificações disponibilizando o acesso a todos.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do poder Público, nas três esferas, utilizar Energia Renovável em todas as edificações pertencentes ou não Administração Pública

Art. 2º Fica imposto ao poder Público, nas três esferas, utilizar Energia Renovável em todas as edificações.

Parágrafo único. A instituição do disposto do caput deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Artº 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thallyta Lira Costa
Deputada Estudante

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2018

Determina a Proibição da queima de lixo domésticos ou resíduo sólido em áreas urbanas, principalmente próximo à escolas, igrejas e hospitais nos municípios maranhenses.

Art. 1º - Fica proibido a queima de qualquer resíduo sólido no perímetro urbano das pequenas, médias e grandes cidades do Estado do Maranhão.

§ 1º Fica determinada a obrigatoriedade da destinação dos resíduos sólidos por parte dos moradores urbanos a um local adequado e indicado pelos órgãos municipais de coleta e armazenamento de lixo (Secretarias de Limpezas Públicas Municipais).

Art. 2º - Os cidadãos que descumprirem esta lei serão punidos a prestar serviços comunitários em instituições indicadas pelo Juiz.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 28 de maio de 2018

Valéria Belfort Moraes Araújo
Deputada Estudante

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2018.

Determina que as Redes estadual e municipal de ensino ofereçam aos estudantes, acesso à equipe multiprofissional para diagnóstico, prevenção e atendimento dos casos de doença mental (pressão e ansiedade) tendo em vista melhorias da qualidade de vida, do rendimento escolar e combate à evasão.

Art. 1º Esta lei estabelece que as redes estadual e municipal de ensino garantam aos estudantes acesso a equipe multiprofissional, com atuação itinerante, para diagnosticar, apoiar, acompanhar e orientar quanto ao tratamento de casos de doença mental (depressão e ansiedade) tendo em vista e não interrupção do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 2º A equipe multiprofissional composta por assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional, psiquiatra e pedagogo, atuará mediante um plano de trabalho elaborado em consonância com a política nacional da saúde.

Art. 3º A equipe multiprofissional deverá apoiar a escola nas atividades de diagnóstico, prevenção e atendimento dos casos de depressão e ansiedade o que envolve produção de documentos, informativos, cartilhas, implementação de rodas de conversa e projetos ou outros recursos de divulgação com enfoque na temática, devendo ser garantida a efetiva participação dos pais, responsáveis e comunidade.

Art. 4º A equipe multiprofissional, em articulação com a escola, deverá mobilizar os serviços de saúde disponíveis de forma a facilitar o atendimento dos estudantes que apresentarem quadro de doença mental (depressão ou ansiedade).

§ 1º As estudantes diagnosticados com o quadro mental (depressão ou ansiedade) que necessitarem do afastamento das atividades escolares deverão acompanhamento pedagógico, implementado pela escolar, de forma a garantir a continuidade dos estudos.

§2º A escola deverá incluir no seu Projeto Político Pedagógico, Regimento, e também no Conselho de Políticas sobre Drogas toda proposta de trabalho referente ao atendimento aos estudantes diagnosticados com quadro de doença mental (depressão ou ansiedade).

Art. 7º nas reuniões do Conselho de Classe, todos os casos de estudantes com quadro de doença mental (depressão ou ansiedade) precisam estar na pauta.



Art. 8º Os Grêmios Estudantis devem participar apoiando a escola na realização de rodas de conversa e debates sobre as proposições deste projeto.

Art. 9º Compete à equipe multiprofissional elaborar relatórios, propor alternativas e produzir documentos com dados sobre o atendimento aos estudantes no sentido de contribuir com novas proposições visando a recuperação dos estudantes.

Art. 10 Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Eduardo Bruno Silva Abreu
Deputado Estudantil

PROJETO DE LEI Nº 20/2018

Determina a Obrigatoriedade da presença em tempo integral de Médicos Especialista (geriatra, pediatra, cardiologista, ginecologista/obstetra e cirurgião) nos Hospitais Públicos Municipais do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica determinado que os municípios maranhenses com população a partir de 20.000 habitantes tenham no mínimo 04 (quatro) médicos especialistas nos hospitais públicos municipais.

§ 1º Fica determinada a obrigatoriedade nos municípios com população a partir de 20.000 habitantes de médicos plantonistas nas seguintes especialidades: pediatria, geriatria, cardiologia, ginecologista/obstetra e um cirurgião.

§ 2º Fica determinada a obrigatoriedade de médicos plantonistas no período de três (03) dias por semana nas especialidades em pediatria, geriatria, cardiologista, ginecologista/obstetra e um cirurgião.

Art. 2º - O gestor municipal cumprir essa lei e estará sujeito as sanções imposta pelo Ministério Público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, em 28 de maio de 2018

Jaffson Shaylon Abreu Santos
Deputado Estudante

PROJETO DE LEI Nº 21/2018

Institui a implantação de enfermarias nas instituições de ensino no âmbito do estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído que todas as escolas do estado do Maranhão devem dispor de uma enfermaria com profissional habilitado para atender os alunos e professores com cuidados básicos.

Art. 2º É dever do enfermeiro estar à disposição em eventuais emergências e realizar periodicamente serviços básicos de saúde, como:

I. Aferir pressão arterial e fazer curativos oclusivos;

II. Organizar ou participar de eventos relativos à saúde escolar;

III. Dar assistência a alunos que apresentem problemas de saúde diagnosticados pelo médico, tais como alergias e demais patologias;

Parágrafo único: Em casos mais graves, o enfermeiro deverá encaminhar o aluno para o hospital ou posto de saúde mais próximo, sendo a escola responsável pela locomoção deste aluno.

Art. 3º Em relação às despesas que envolvem o funcionamento da enfermaria, fica determinado que Parágrafo único: É dever do Estado arcar com todas as despesas:

I. realizando processo seletivo ou concurso que preencha a vaga de enfermeiro escolar;

II. licitando materiais para o abastecimento de remédios e materiais nas enfermarias de todas as escolas públicas.

Art. 4º Toda a equipe escolar deverá ter acesso à enfermaria, através do profissional responsável:

§ 1º O enfermeiro escolar deverá avisar os pais do aluno caso o problema seja grave.

§ 2º O enfermeiro escolar e os pais assinarão termo de responsabilidade ao fim de todas as passagens pela enfermaria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 04 de junho de 2018

ROCILDA MIRANDA ALVES
Deputada Estudante

PROJETO DE LEI Nº 22/2018

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres em municípios maranhenses com população a partir de 25 mil habitantes, incluindo capacitação para policiais que atuam nestas delegacias.

Art. 1º Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a criação de delegacias especializadas em crimes contra a mulher no intuito de efetivar o direito à segurança de mulheres maltratadas pela violência em municípios maranhenses com população a partir de 25 mil habitantes

Parágrafo único: As delegacias referidas no caput deste artigo têm como principal finalidade atender as mulheres vítimas de agressões físicas, moral ou outro tipo de violência que impulsiona brutalidade à classe feminina.

Art. 2º Fica assegurado anualmente capacitação para policiais que trabalham em delegacias de defesa da mulher para manter-se aptos a prestarem atendimentos necessários às mulheres vítimas de violência.

I – Capacitação para promoção de conhecimentos mais aprofundado sobre formas de violência para conscientização sobre a real gravidade dos crimes de violência contra a mulher.

II– Qualificação acerca da legislação sobre a violência contra as mulheres no Maranhão.

III – Preparo no que diz respeito a relação interpessoal saudável.

Art. 3º A assistência às mulheres em situação de violência será prestada conforme legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2018.

Anna Luiza de Lima Sousa
Dep. Estudante



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.